



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001744/2007-83
Recurso nº 517.564 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.492 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ - FINOR
Recorrente BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP que indeferiu a manifestação de inconformidade aviada contra o despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC com vistas à reforma do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido em 02/03/2007 (fl. 03), o qual exteriorizou a impossibilidade da liberação do valor de R\$ 63.817,37 inserto na Ficha 36 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2004 ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, ante a seguinte ocorrência:

*• 11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)*

O despacho decisório consignou que a interessada, apesar de encontrar-se regular no cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CEF/FGTS) apresentava, na data de protocolização do PERC, conforme demonstrativos de fls. 30 a 37, débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e débito já em cobrança final tratado no processo administrativo nº 16327.000176/98-23 na Secretaria da Receita Federal (SRF), não tendo solucionado ditas pendências até a data do despacho, como também, não apresentou certidão negativa dos registros no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), atraindo o óbice a que alude o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Discordando deste entendimento a interessada aviou a resistência de fls. 56/64 na qual discorreu que na data do despacho decisório detinha regularidade fiscal, comprovada com as certidões negativas juntadas e que o nascimento de supostos débitos decorrentes de fatos geradores posteriores ao protocolo do PERC não deveria impedir a concessão do pleito, consoante linha de entendimento do Conselho de Contribuintes.

Ainda, que até mesmo seu incorporador, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.942.638/0001-73, também possuiu Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, juntando cópia.

Aquela 10ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu que a verificação da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, no caso em 17/10/2008, data da expedição do despacho decisório da autoridade administrativa, não na data da protocolização do PERC. Assim, levou em conta as 9 (nove) pendências existentes na data daquele, reconhecendo, contudo, que duas delas, especificamente aos processos administrativos nºs. 13805.004079/97-21 e 16327.000176/98-23, não poderiam impedir a concessão do benefício fiscal porque comprovadas a suspensão da exigibilidade dos débitos neles tratados, enquanto as outras 7 (sete) já se encontravam sob administração da PGFN em face da inscrição dos débitos em dívida ativa da União, sendo a Receita Federal incompetente para analisar as alegações relativas a causas extintivas ou suspensivas ocorridas após a inscrição.

Também consignou que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa apresentada pela contribuinte, expedida pela Receita Federal e PGFN, a par de ter sido emitida

em momento posterior à data de expedição do despacho decisório, foi lançada em nome de Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 60.942.638/0001-73, e não em nome da interessada, que ainda se encontrava ativa nos sistemas cadastrais, de sorte que somente quando a alegada incorporação constasse nos sistemas informatizados é que se poderia entender que dita certidão abrangeria a regularidade fiscal da incorporada.

Cientificada em data de 17 de novembro de 2009, fl. 144, a contribuinte apresentou em 15 do mês seguinte o recurso de fls. 145/154, acompanhado dos documentos de fls. 155/180, aduzindo que estava em situação regular perante a Receita Federal e a PGFN quando do aviamento do PERC, consoante comprovado pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada.

Realça a existência de precedentes deste Conselho no sentido de que o contribuinte tem direito à fruição do incentivo se comprovar a sua regularidade fiscal no momento do protocolo do respectivo pedido, sendo esse exatamente o caso dos autos.

Disserta sobre cada um dos débitos enviados para inscrição em dívida ativa da União argumentando que os executivos fiscais que os abrigam ou já foram extintos ou neles constam despachos judiciais dando pela suspensão da exigibilidade em face de oferecimento de garantias.

Por fim, registra que a sua incorporação pelo Banco Sudameris Brasil S/A foi totalmente regular e implica transferência de patrimônio, direitos e obrigações da incorporada, não lhe cabendo qualquer culpa pela demora da Administração Pública em efetuar a atualização de seus sistemas informatizados.

Requeru, por derradeiro, o reconhecimento do direito de usufruir do benefício fiscal.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Muito se discutiu neste Conselho acerca da identificação do momento em que o sujeito passivo tem o dever de apresentar sua regularidade fiscal para fins de atendimento ao requisitado no artigo 60 da Lei, vingando a tese enunciada na Súmula nº 37, no seguinte teor:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em

qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos a opção se deu em 15/12/2005, data da entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), sendo o período a que se refere dita declaração o ano-calendário de 2004.

Por força do entendimento sumular as pendências fiscais exteriorizadas a partir desse marco temporal, solucionadas ou não, devem ser desprezadas. Noutras palavras: débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito do ano-calendário em questão, muito embora possam impactar a concessão de benefício fiscal eventualmente pretendido em anos calendários subsequentes.

Como visto, das 9 (nove) pendências originariamente levadas em conta pela autoridade fiscal para o indeferimento do PERC remanesceram, após apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, 7 (sete) por já inscritos os débitos em dívida ativa da União, as quais se encontram listadas à fl. 139.

Analisando-as, constato que se tratam de débitos inscritos no ano de 2000 (uma), 2003 (duas) e 2004 (quatro), portanto, anteriores ou no mínimo contemporâneas à data da opção pelo incentivo fiscal. Faço aqui o esclarecimento que os quarto e quinto dígitos do número da inscrição identificam o ano da inscrição.

Portanto, não de ser levadas em conta no presente exame.

Tenho que deva imperar, a favor da contribuinte, a força da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União trazida no PERC e encartada à fl. 04, cuja data de emissão é de 25 de julho de 2007, e na qual se observou que os débitos inscritos em dívida ativa da União se encontravam com exigibilidade suspensa.

Por sua vez, resta prejudicada a apreciação da certidão emitida em nome de terceiro, alegadamente sociedade incorporadora e trazida aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade, em razão de não existir nos autos qualquer prova do evento empresarial sucessório.

Com tais razões, VOTO pelo provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes

Processo nº 16327.001744/2007-83
Acórdão n.º **1103-00.492**

S1-C1T3
Fl. 186
